

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
- SP.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
19/2025.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **1. SÍNTESE FÁTICA**

A Prefeitura Municipal De Cajamar - SP, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*Aquisição de EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, para suprir a demanda do Complexo Médico de Especialidades de Cajamar - itens fracassados Pregão nº 05/2024*”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## **2. PRELIMINARMENTE**

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## **3. DAS RAZÕES**

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido, é necessário destacar que, embora a Administração possua discricionariedade quanto à escolha do objeto, a Supremacia do Interesse Público deve prevalecer em relação a formalismos excessivos ou decisões que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de vícios como: (i) o exíguo prazo de **15 (quinze) minutos improrrogáveis** para manifestação de intenção de interpor recurso, o qual compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente considerando a complexidade dos temas e o tempo necessário para análise documental e técnica; (ii) a **exigência de instalação do item 08 – lousa/display interativo – , quando o próprio Termo de Referência prevê que este será entregue pronto para uso**, tornando a obrigação redundante e onerosa de forma desnecessária; (iii) o **prazo exíguo de entrega de 15 dias corridos para equipamentos tecnológicos**, incompatível com a logística usual de fornecimento e instalação desses bens; (iv) a **exigência de catálogo técnico específico para o item 08**, sem que haja qualquer previsão editalícia nesse sentido, em afronta à legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e (v) a ausência de **descrição técnica adequada e objetiva do item 08**, o que compromete a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes — no mínimo a Administração deveria proceder com a verificação e estudo detalhado desses aspectos, a fim de evitar prejuízos à competitividade e, conseqüentemente, danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Deve ser processada e julgada com estrita obediência aos princípios

básicos previstos no art. 3º da Lei de Licitações, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

Sob a ótica de que o procedimento licitatório é regido por normas legais e princípios constitucionais, a condução do certame não pode se dar ao bel-prazer da Administração, especialmente em afronta ao princípio da impessoalidade. A atuação administrativa deve pautar-se por critérios objetivos e por conduta isenta, visando sempre a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Portanto, no caso em tela, observa-se que as disposições do edital e a condução do certame apresentam vícios materiais e procedimentais que comprometem não apenas a competitividade e a isonomia entre os licitantes, mas também a economicidade e eficiência da contratação, exigindo, assim, a correção imediata dos pontos aqui suscitados, sob pena de nulidade do certame.

### **3.1. Do Prazo De Entrega**

Da análise do Edital, verifica-se que o mesmo estabelece um prazo de **ATÉ 15 (quinze) dias corridos para a entrega dos objetos.**

*“5.1.6. A contratada deverá entregar os itens de acordo com as necessidades de consumo da Secretaria Municipal de Saúde, após emissão do pedido de compra emitido pelo Departamento de Compras, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do pedido.”*

Ocorre que, a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de até 15 (quinze) dias corridos, considerando a atual realidade do mercado.

Isto porque, devemos considerar, principalmente, todo o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital, que envolve as etapas de aquisição de matéria-prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento, transporte, dentre outros pormenores.

Além disso, a depender da localidade onde está situada a fabricante, estes prazos somados podem chegar facilmente a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, sem olvidar que o Brasil é um país de significativas dimensões continentais.

**No caso específico das lousas digitais interativas, os desafios logísticos e produtivos são ainda mais acentuados. Trata-se de um equipamento de alta complexidade tecnológica, que exige uma linha de produção estruturada e rigorosos processos de montagem e testes. Tais produtos, frequentemente compostos por componentes eletrônicos sensíveis e específicos — como sensores de toque, placas controladoras e telas especiais — demandam planejamento de fornecimento com prazo mínimo de segurança técnica, sobretudo quando a entrega envolve múltiplas unidades, como no presente caso, que prevê o fornecimento de lousas digitais.**

Cabe destacar que muitos dos insumos fundamentais para a fabricação destas lousas são importados — como os displays interativos, painéis sensíveis ao toque, chipsets e módulos de conectividade — os quais estão sujeitos à instabilidade logística internacional, tempo de desembarço alfandegário e, em alguns casos, à escassez global de semicondutores. Ainda, há de se considerar o transporte interno destas lousas, que requerem cuidados especiais com manuseio, armazenagem e embalagem adequada para garantir a integridade física e funcional do equipamento até o destino final.

Ora, este é mais um fato que demonstra a dificuldade que a maior parte dos licitantes encontrará em cumprir o prazo indicado no edital.

Não bastasse, observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, juntamente com um vasto estoque destes produtos já produzidos, acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois, caso contrário, tal prazo não será atendido.

É notório que qualquer fabricante, ou, ao menos a maior parte deles, enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto no edital. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo disposto no item 5.1.6.

Veja que, a flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabiliza a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

**Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a**

participação de um maior número de fornecedores, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se, desde já, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos contido no item 5.1.6., por ofender a ampla competitividade, vantajosidade e isonomia, princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma que haja a sua ampliação para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

### 3.2. Da Instalação

Da análise do Edital, verifica-se que o mesmo prevê o seguinte:

*“4.7.1. Nos casos em que se faça necessária montagem e instalação por profissional especializado, esta será de responsabilidade da CONTRATADA.*

*[...]*

*7.6.1. Nos casos em que se faça necessária montagem e instalação por profissional especializado, esta será de responsabilidade da CONTRATADA.”*

Ocorre que, no que tange ao objeto elencado no item 08 – Lousa/Display Interativo, o equipamento já será entregue montado e pré-configurado, não havendo o que se falar em instalação, já que o mesmo deverá apenas ser ligado na tomada, com uso totalmente intuitivo se comparado aos demais equipamentos tecnológicos existentes atualmente.

Ademais, a exigência de instalação no presente caso, em que não se vislumbra tal necessidade, faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão

licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público.

**Desta feita, diante do exposto, levando em consideração que o item 08 – Tela/Display Interativo será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?**

**Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.**

### **3.3. Da Comprovação Documental**

Após inúmeras análises em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A apresentação da proposta contendo Marca e Modelo, somada a não solicitação do Catálogo, desde a fase de habilitação vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, visto que, sem o catálogo, não há comprovação que o objeto realmente existe e possui as exigências editalícias. E se essa na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

Ao exigir um catálogo técnico, a entidade pode avaliar melhor a qualidade dos produtos ou serviços oferecidos pelos licitantes. Isso é especialmente crucial em setores onde a qualidade é essencial, como na aquisição de equipamentos tecnológicos interativos.

Ora, bem sabemos que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta, inclusive como meio de comprovação de que o equipamento atende plenamente ao edital.

A Nova Lei de Licitações, prevê a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que, dentre as suas atribuições está o registro de catálogos eletrônicos de padronização, que tem o viés de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Oportuno se torna dizer que com a padronização advinda do PNCP, as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas, sendo que cabe a Administração prever as condições necessárias para o julgamento objetivo do item, de modo a comprovar sua adequação, e posteriormente realizar a adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante e evitando os infames direcionamentos.

Portanto, a apresentação de proposta especificando Marca e Modelo, assim como o envio prévio de catálogo do fabricante, que possibilite o julgamento objetivo, é necessária para atender ao princípio da publicidade e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

Exigir um catálogo técnico contribui para a transparência do processo de licitação, pois todos os licitantes têm a mesma oportunidade de apresentar informações detalhadas sobre seus produtos ou serviços. Isso reduz a possibilidade de favorecimento injusto e promove a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Com base nos catálogos técnicos recebidos, a entidade licitante pode realizar uma análise comparativa mais precisa das propostas dos licitantes. Isso ajuda na tomada de decisão ao selecionar a oferta mais adequada às necessidades da entidade, levando em consideração não apenas o preço, mas também a qualidade e a adequação técnica.

**Diante do exposto, pugnamos pela retificação do edital, de modo que seja exigido de todos os proponentes, a apresentação de proposta indicando marca e modelo do equipamento, e o envio prévio do catálogo ou link para acesso ao catálogo online.**

### **3.4. Do Intervalo Temporal Para Manifestação Da Intenção De Recurso**

O edital prevê:

*“e) f) FASE DE RECURSO: Nesta fase, as empresas licitantes que discordarem das decisões proferidas neste certame, deverão inserir em campo específico, ou via “chat”, manifestarem as razões de seu recurso, dentro do tempo limite de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, a ser autorizado pelo pregoeiro;”*

A análise de um edital e seus anexos, da proposta da empresa, dos documentos de habilitação e da decisão da Comissão de Licitação exige tempo e atenção para identificar possíveis vícios e erros.

Uma motivação de interpor recurso adequada apresenta diversas vantagens, tanto para a empresa que recorre quanto para a Comissão de Licitação e para o processo licitatório como um todo

Em alguns casos, o local da sessão pública pode não ter acesso à internet ou apresentar instabilidade na conexão, dificultando o registro da intenção motivada de interpor recurso no sistema eletrônico no prazo de 15 minutos.

É razoável a ampliação do prazo para no mínimo 30 (trinta) minutos, pois esse tempo é suficiente para que as empresas analisem os atos do processo e tomem uma decisão sobre a interposição de recurso.

A ampliação do prazo para registrar a intenção de recurso em licitações garante maior isonomia entre os licitantes, assegura a efetividade do direito de recurso e a defesa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos:<sup>1</sup>

*Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: “9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos;** (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.*

**Diante disso, entendemos que será conferido o prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?**

**Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.**

---

<sup>1</sup> PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

### 3.5. Do Item 08 – Lousa/Display Interativo

O **Item 08 do Termo de Referência** prevê a aquisição de um equipamento denominado “**DISPLAY/TELA INTERATIVA de 86 polegadas**”, com especificações técnicas que, contudo, **reúnem características técnicas atribuídas a dois tipos distintos de produtos**, usualmente comercializados e encontrados no mercado:

- I. **Display Interativo (Painel plano interativo com emissão própria de imagem);**
- II. **Lousa Interativa (Quadro branco interativo que exige projetor externo para exibição de imagem).**

Ocorre que as exigências descritas no edital reúnem elementos **típicos de ambos os equipamentos**, gerando **ambiguidade significativa**, que compromete a objetividade do certame e dificulta o adequado dimensionamento do objeto. A seguir, exemplificamos:

#### **Especificações características de lousa interativa:**

- Tecnologia touch infravermelho, mínimo 10 toques simultâneos;
- Velocidade do rastro: 8 m/s;
- Velocidade de transmissão: 12 m/s;
- Velocidade do cursor: 180 pps;
- Clique inicial: 3ms.



### **Especificações características de display interativo:**

- Precisão das coordenadas: mínima de 2mm;
- Tempo de resposta superior a 8ms;
- Interfaces HDMI, USB 2.0/3.0 e Wi-Fi;
- Ângulo de visualização de 170° (horizontal e vertical);
- Tensão de alimentação 110–240V AC;
- Tela com tratamento antirreflexo.



### **Especificações comuns a ambos os equipamentos:**

- Diagonal de 86'', área ativa mínima de 80'';

- Entrada por dedos e marcadores de ponta opaca;
- Compatibilidade com diversos sistemas operacionais;
- Inclusão de caneta interativa, suporte de parede, drivers e manuais.

Essa combinação de requisitos torna o descritivo um verdadeiro **produto híbrido**, sem correspondência clara com produtos reais e disponíveis no mercado. A consequência prática disso é que fornecedores distintos poderão ofertar **produtos de naturezas diferentes**, gerando uma **competição desleal** e **riscos à Administração** quanto à padronização e adequação do equipamento adquirido ao uso pretendido.

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, é dever da Administração pública promover contratações com **planejamento adequado, definições claras do objeto e especificações precisas**, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da [...] vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e padronização, na forma da lei.”*

Além disso, o **§1º do art. 46** da mesma Lei reforça que:

*“§1º O edital conterá minuta do contrato e especificará, com clareza e precisão, o objeto da licitação [...]”*

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** também corrobora tal entendimento:

*“A definição do objeto da licitação deve ser clara, precisa e suficiente, a fim de possibilitar a formulação de propostas compatíveis com as reais necessidades da Administração.”  
(Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário)*

Nesse sentido, a ambiguidade constatada pode configurar violação aos princípios da **isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e segurança jurídica**, conforme previsto no art. 5º, já citado, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

É importante destacar que, conforme ensina **Marçal Justen Filho**, a definição técnica do objeto deve ser compatível com os bens efetivamente disponíveis no mercado:

*“A descrição do objeto deve ser exequível, clara, precisa e compatível com a realidade mercadológica, sob pena de restringir indevidamente a competição ou gerar contratações frustradas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 301)*

**Diante do exposto, requer-se o devido esclarecimento expresso por parte da Administração quanto à natureza exata do objeto pretendido – se se trata de Display Interativo (Painel plano com imagem própria) ou Lousa Interativa (Quadro branco que depende de projetor).**

**Subsidiariamente, caso a Administração identifique a inadequação do descritivo atual, que promova a devida retificação do Termo de Referência, conforme o produto efetivamente desejado, nos moldes abaixo:**

- **Se o objetivo for a aquisição de Display Interativo, sugerimos modelo descritivo conforme “Opção 1” (detalhada acima);**
- **Se for uma Lousa Interativa, sugerimos modelo conforme “Opção 2” (detalhada acima).**

**Por fim, que seja informado um produto de referência, a fim de orientar os licitantes quanto à correspondência técnica pretendida, evitando divergências interpretativas e garantindo a formulação de propostas compatíveis.**

A impugnação ora apresentada visa **preservar a legalidade, a igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa**, ao passo que a indefinição atual do objeto licitado compromete a isonomia e a transparência do certame, além de oferecer risco de aquisição de produto inadequado ou de baixa compatibilidade com a necessidade real da Administração.

Por fim, destaca-se que o acolhimento deste pedido atende aos princípios constitucionais da **legalidade, eficiência e economicidade**, e contribui para o aprimoramento da contratação pública.

#### **4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento

desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

## **5. DO DIREITO**

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?
4. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se,

desde já, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos contido no item 5.1.6., por ofender a ampla competitividade, vantajosidade e isonomia, princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma que haja a sua ampliação para, no mínimo, 30 (trinta) dias;

5. Desta feita, diante do exposto, levando em consideração que o item 08 – Tela/Display Interativo será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?
6. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso;
7. Diante do exposto, pugnamos pela retificação do edital, de modo que seja exigido de todos os proponentes, a apresentação de proposta indicando marca e modelo do equipamento, e o envio prévio do catálogo ou link para acesso ao catálogo online;
8. Diante disso, entendemos que será conferido o prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?
9. Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo;
10. Diante do exposto, requer-se o devido esclarecimento expresso por parte da Administração quanto à natureza exata do objeto pretendido

– se se trata de Display Interativo (Painel plano com imagem própria) ou Lousa Interativa (Quadro branco que depende de projetor);

11. Subsidiariamente, caso a Administração identifique a inadequação do descritivo atual, que promova a devida retificação do Termo de Referência, conforme o produto efetivamente desejado, nos moldes abaixo:

a. Se o objetivo for a aquisição de Display Interativo, sugerimos modelo descritivo conforme “Opção 1” (detalhada acima);

b. Se for uma Lousa Interativa, sugerimos modelo conforme “Opção 2” (detalhada acima);

12. Por fim, que seja informado um produto de referência, a fim de orientar os licitantes quanto à correspondência técnica pretendida, evitando divergências interpretativas e garantindo a formulação de propostas compatíveis.

Nestes termos, pede deferimento.


**LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:079  
71107986**

Assinado de forma  
digital por LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:0797110  
7986


Curitiba, 10 de abril de 2025.




**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
079.711.079-86



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

P  
R

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2347528765



NOME  
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
107484302 SESP PR

CPF 079.711.079-86 DATA NASCIMENTO 27/08/1991

FILIAÇÃO  
GILBERTO FERREIRA FILHO  
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO 05473813897 VALIDADE 11/01/2032 1ª HABILITAÇÃO 23/04/2012

OBSERVAÇÕES

*Liliane Fernanda Ferreira*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CURITIBA, PR DATA EMISSÃO 11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 80140956063 PR920924089

PARANÁ

DENATRANCONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

**CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

**CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:** Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA:** A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

**CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL:** O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>88.000</b>	<b>88.000,00</b>

**CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

**CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE:** O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:** A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL:** Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA:** Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(a) seu(u) sócio(a).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA:** Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO:** Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

*Assinado digitalmente*

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.  
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.  
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)